



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.682 - DF (2015/0140870-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : R R DE O (PRESO)
RECORRENTE : G C A (PRESO)
ADVOGADOS : MILTON SOUZA GOMES
JORDANA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 1) RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO CORRÉU R R DE O. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO IMPETRADO APENAS EM FAVOR DO RECORRENTE G C A. 2) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATOS CONCRETOS E ATUAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

– O *habeas corpus* originário foi impetrado exclusivamente em favor do réu G C A. Assim é certo que o corréu R R de O não possui legitimidade para propor recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que somente se manifestou sobre a prisão do seu comparsa, razão penal qual não merece ser conhecida a insurgência nesse ponto.

– Ademais, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre a tese defensiva do réu R R de O, resta inadmissível sua análise, nesta Corte Superior, tendo em vista que geraria a indevida supressão de instância.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos, diante da reiteração delitiva após o delito em análise, bem como da notícia de intimidação de testemunhas durante o curso da instrução criminal, fato atual e concreto observado quando da prolação da sentença, encontra-se adequada a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.682 - DF (2015/0140870-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : R R DE O (PRESO)

RECORRENTE : G C A (PRESO)

ADVOGADOS : MILTON SOUZA GOMES
JORDANA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R R DE O e G C A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do HC n. 0010328-95.2015.8.07.0000.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados e posteriormente pronunciados por terem supostamente praticado delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c arts. 29 e 62, incisos I e III, todos do Código Penal. O Magistrado de primeiro grau decidiu não decretar a prisão preventiva dos acusados.

Sobreveio sentença condenatória, por ocasião da qual se decretou a prisão preventiva dos recorrentes (fls. 1127/1132).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, apenas em favor do réu G C A, tendo a ordem sido denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS- HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - RÉU SOLTO - REITERAÇÃO CRIMINOSA E AMEAÇA A TESTEMUNHA - ORDEM PÚBLICA.

I. A prisão cautelar exige fundamentação em fatos concretos, hábeis a justificar a excepcionalidade da medida.

II. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o fato de o paciente ter respondido solto ao processo não impede a constrição, desde que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a decisão esteja fundamentada.

III. O Magistrado negou ao paciente o direito de apelar em liberdade para garantir a ordem pública e coibir a reiteração criminosa. A decisão, apesar de sucinta, está embasada na reiteração criminosa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ameaça às testemunhas.

IV. Ordem denegada. (fls. 1169).

No presente recurso, a defesa sustenta que não estão presentes fatos concretos que justifiquem a prisão.

Alega que os recorrentes permaneceram em liberdade por toda a instrução criminal e não subsistem os motivos apontados como autorizadores da cautela. Sustenta a suficiência de medidas alternativas.

Pleiteia, assim, a revogação da custódia cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

Com contrarrazões (fls. 1202/1206), o recurso foi admitido na origem (fls. 1212).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1222/1224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.682 - DF (2015/0140870-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar dos recorrentes.

Inicialmente, importa consignar que o *habeas corpus* originário foi impetrado exclusivamente em favor do réu G C A. Assim é certo que o corréu R R de O não possui legitimidade para propor recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que somente se manifestou sobre a prisão do seu comparsa, razão penal qual não merece ser conhecida a insurgência nesse ponto.

Ademais, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre a tese defensiva do réu R R de O, resta inadmissível sua análise, nesta Corte Superior, tendo em vista que geraria a indevida supressão de instância.

Assim, passo à análise do deduzido pelo recorrente G C A.

Por oportuno, seguem os fundamentos adotados pelo Magistrado de primeiro grau, na sentença condenatória, para decretar a prisão preventiva:

Decreto a prisão preventiva dos réus, em razão de prática de outros crimes após os fatos em análise, o que revela a necessidade de garantir a ordem pública. Da mesma forma, a prisão deve ser fundamentada no depoimento das testemunhas Adailton e Alberto que foram claras no sentido que as demais testemunhas estavam com medo e com fortes indícios que foram ameaçadas, tendo inclusive mudado versões sobre reconhecimento dos acusados em Juízo, após terem feito em sede extrajudicial.

A prisão preventiva também deve ser decretada para assegurar a aplicação da Lei Penal. Entendo que a condenação por um Tribunal de Júri tem diminutas chances de ser revertida em possível recurso, que tem fundamentação limitada pela própria Lei e diante disso a possibilidade de fuga é real e provável.

Expeça-se mandado de prisão. (fls. 1131/1132)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrou risco à ordem pública caso o agente permanecesse solto. Entendeu que a reiteração criminosa e a ameaça às testemunhas, que em Juízo mudaram versões sobre o reconhecimento dos acusados, justificam a segregação cautelar. Ademais praticou crimes no decorrer da instrução criminal do homicídio, como está demonstrado nos documentos que vieram aos autos na fase do artigo 422 do CPP.

Não há impedimento para a decretação de prisão cautelar em qualquer fase do processo, desde que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP. Na hipótese, o julgador indicou os elementos concretos e específicos que embasaram a decisão.

Inequívoca a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Como ensina Rogério Schietti Machado Cruz in Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas, 2ª Ed, Ed. Lúmem Júris, p.215, "deve ser considerada válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo investigado ou acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita".

Neste sentido é a jurisprudência da Corte:

(...)

Denego a ordem. (fls. 1172/1174).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se dos autos que o recorrente permaneceu em liberdade durante todo o curso da instrução processual, tendo o Magistrado de piso, na sentença condenatória, decretado a segregação cautelar em razão da reiteração delitiva, considerando a prática de novos delitos durante o curso da instrução criminal, bem como em face de notícias de intimidação de testemunhas.

Assim, diante da prática de novos delitos durante o curso da instrução criminal, bem como da intimidação das testemunhas, fato atual e concreto observado quando da prolação da sentença, encontra-se adequada a vedação ao direito de recorrer em liberdade com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, cito precedentes:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR A VAGA EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES.

1. *A prisão preventiva é cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

2. ***No caso, o fundamento único adotado pelo Juiz singular, consistente na contumácia do paciente na prática criminosa - porquanto, após o recebimento da denúncia, cometeu novos crimes, o que resultou em condenações recentes -, é suficiente para justificar a negativa do recurso em liberdade, a fim de evitar a reiteração criminosa.***

3. *Cumprindo o condenado pena em regime mais gravoso do que o concedido pela progressão em razão da ausência de vagas em estabelecimento penal próprio, deve ser concedida a transferência para o regime aberto ou, na falta de casa de albergado, para a prisão domiciliar, até o surgimento de vaga no regime adequado. Precedentes.*

4. *Ordem denegada. Habeas corpus expedido de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC n. 304.831/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 18/12/2014)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O juiz de primeira instância, ao final da dosimetria da pena, afastou a concessão de "qualquer benefício ao sentenciado", "em razão de outras condenações e a existência de outro processo em tramitação, perante a Vara de entorpecentes da capital", o que inclui - infere-se - o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.*

3. ***A sentença apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ante a existência de "outras condenações e [...] de outro processo em tramitação, perante a Vara de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entorpecentes da Capital".

4. Não há afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

5. Recurso não provido. (RHC n. 39.935/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POSTERIOR POR CRIME GRAVE CONTRA O PATRIMÔNIO. FATO NOVO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

2. A existência de condenação do agente pela prática de outro crime violento contra o patrimônio, cometido posteriormente ao sub examine, é circunstância apta a autorizar a ordenação da prisão preventiva na sentença, a bem da ordem pública, visando cessar a reiteração criminosa.

3. As alegadas condições pessoais favoráveis, além de não terem restado comprovadas - ao contrário, findou evidenciado que o recorrente tem personalidade voltada à prática criminosa -, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 51.850/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC n. 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

2. *A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. ***Embora os pacientes tenham permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença condenatória encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.***

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 295.079/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014)

Diante do exposto, conheço em parte do presente recurso ordinário e, nessa parte, nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0140870-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60682 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103289520158070000 081900798631536 20150020102200 20150020102200RED

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R DE O (PRESO)

RECORRENTE : G C A (PRESO)

ADVOGADOS : MILTON SOUZA GOMES
JORDANA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.